

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002864-
51.2022.8.19.0061**

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: LUIZA AUGUSTA DA SILVA MACHADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 10 DE SETEMBRO DE 2026**

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA
NECESSÁRIA.**

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

DIREITO TRIBUTÁRIO.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

**PENSIONISTA PORTADORA DE
MOLÉSTIA GRAVE.**

**RESTITUIÇÃO DOS VALORES
DESCONTADOS.**

Autora, pensionista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Rioprevidência, ingressou em Juízo narrando ser portadora de neoplasia maligna e cardiopatia grave, alegando que, embora a isenção do imposto de renda já houvesse sido reconhecida administrativamente em relação aos valores pagos pelo Ministério Público, persistia a incidência do tributo sobre a pensão paga pela Rioprevidência, além da necessidade de restituição dos valores indevidamente retidos, razão pela qual requereu o reconhecimento da isenção sobre ambos os benefícios e a repetição do indébito.

Sentença de procedência que reconheceu o direito da Autora à isenção do imposto de



renda incidente sobre ambos os benefícios de pensão por ela percebidos, determinou a restituição dos valores indevidamente descontados e condenou o Estado do Rio de Janeiro e a Rioprevidência ao pagamento do montante nominal de R\$ 635.121,60, acrescido da Taxa SELIC.

Recurso do Estado do Rio de Janeiro, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores à sua inclusão no polo passivo da demanda, excesso no valor da condenação, necessidade de consideração das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda para verificação de eventual restituição ou compensação já promovida pela Receita Federal e adequação da verba honorária.

Parcial acolhimento da prejudicial de prescrição, reconhecendo-se que a pretensão restituitória em relação ao Estado do Rio de Janeiro e ao Rioprevidência submete-se à prescrição quinquenal contada da respectiva inclusão no polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi originariamente ajuizada apenas em face da União Federal.

Não bastasse, verifica-se que a memória de cálculo apresentada pela Autora e acolhida pela sentença contemplou retenções referentes a período anterior à comprovação da moléstia grave, desconsiderando o termo inicial do benefício fiscal.

Desse modo, a condenação ao pagamento de quantia certa não pode ser mantida, porquanto o montante fixado na sentença não observa a limitação prescricional ora reconhecida, o termo inicial da isenção correspondente à comprovação da moléstia grave, nem a necessidade de verificação de eventual

restituição ou compensação já promovida pela Receita Federal.

Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença para afastar a condenação líquida fixada, determinando-se que o *quantum debeat* seja apurado em fase de liquidação, observados os parâmetros estabelecidos no acórdão.

Em sede de Remessa Necessária, a sentença comporta adequação quanto aos consectários legais, os quais devem observar os parâmetros fixados no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a disciplina instituída pela Emenda Constitucional nº 113/2021, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Também merece acolhimento o pedido subsidiário de adequação da verba honorária, porquanto, diante da iliquidez da condenação decorrente da parcial reforma da sentença, sua fixação deverá ocorrer após a liquidação do julgado, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observadas as faixas previstas no §3º do mesmo dispositivo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0002864-51.2022.8.19.0061** em que é Apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelada **LUIZA AUGUSTA DA SILVA MACHADO**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***dar parcial provimento*** ao recurso e, em sede de Remessa Necessária, ***reformular parcialmente*** a sentença para adequar os consectários legais da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, ajuizada por Luíza Augusta da Silva Machado em face do Estado do Rio de Janeiro/RioPrevidência, após emenda à inicial para exclusão da União do polo passivo. A Autora, pensionista, atualmente com 91 anos de idade e residente no exterior, afirma ser portadora de neoplasia maligna e cardiopatia grave, moléstias reconhecidas em procedimento administrativo instaurado perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que lhe assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos. Sustenta, contudo, que permaneceu sofrendo retenções de Imposto de Renda entre os exercícios de 2017 a 2020, embora já preenchesse os requisitos legais para a fruição da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Requer, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do tributo e das retenções incidentes sobre sua pensão, bem como, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, a anulação das retenções efetuadas e a condenação do Réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de atualização pela taxa SELIC.

A tutela foi deferida no índice 219.

O Ministério Público informou não ter interesse no feito no índice 531.

Por decisão saneadora de índice 561, o Juízo de origem declarou o processo apto ao julgamento, fixando como pontos controvertidos o direito da Autora à isenção do Imposto de Renda, à restituição dos valores descontados e a responsabilidade do Estado pela repetição do indébito. Na mesma oportunidade, indeferiu a produção de prova pericial, por entender que eventual apuração do montante devido poderá ser realizada por simples

cálculos em liquidação de sentença, deferindo apenas a juntada de prova documental superveniente, no prazo de 10 dias.

Por sentença de índice 674, procedentes os pedidos foram julgados procedentes para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento de Imposto de Renda sobre seus proventos de pensão, reconhecendo seu direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, desde o ano-calendário de 2016. Determinou a anulação das retenções de IRPF incidentes entre 2016 e julho de 2022, condenando o Estado do Rio de Janeiro e a Rioprevidência, solidariamente, à restituição dos valores indevidamente retidos, fixados em R\$ 635.121,60, acrescidos da taxa SELIC a partir de cada retenção indevida. Confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida, condenou os Réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Aclaratórios opostos pelo Estado no índice 688, rejeitados por decisão de 698.

O Ente Estadual interpõe Apelação (índice 705), sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal em relação aos valores anteriores aos cinco anos contados da inclusão do Estado no polo passivo da demanda. No mérito, alega excesso no valor da condenação, afirmando que os cálculos homologados desconsideraram as restituições eventualmente efetuadas pela Receita Federal por ocasião das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. Defende a imprescindibilidade da juntada das respectivas declarações para apuração do efetivo montante devido, sob pena de repetição de indébito em duplicidade, requerendo que a quantificação da condenação seja relegada à fase de liquidação de sentença. Subsidiariamente, pugna pela reforma da verba honorária, com a aplicação do escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (índice 716).

É o Relatório.

Luíza Augusta da Silva Machado ingressou em Juízo em face do Estado do Rio de Janeiro e do Fundo Único de Previdência Social do

Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, narrando ser portadora de neoplasia maligna e cardiopatia grave, moléstias que, segundo afirma, lhe asseguram o direito à isenção do Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Alegou que, embora o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenha reconhecido administrativamente sua condição clínica e implementado a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores por ele pagos, continuaram sendo efetuadas retenções sobre os proventos pagos pela Rioprevidência.

Sustentou, ainda, fazer jus à restituição dos valores indevidamente retidos desde o diagnóstico da moléstia grave, tanto em relação às retenções incidentes sobre os valores pagos pelo Estado antes da implementação administrativa da isenção, quanto sobre aqueles percebidos por intermédio da Rioprevidência até a cessação dos descontos por força da tutela de urgência deferida nos presentes autos, requerendo, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a cessação da incidência do tributo e a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal e acrescida de atualização pela taxa SELIC.

Os pedidos foram julgados procedentes, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue LUIZA AUGUSTA DA SILVA MACHADO ao recolhimento de Imposto de Renda sobre seus proventos de pensão, a partir do ano-calendário de 2016, reconhecendo seu direito à isenção do IRPF sobre tais proventos. ANULAR os lançamentos e retenções de Imposto de Renda Pessoa Física efetuados sobre os proventos de pensão da autora no período compreendido entre o ano-calendário de 2016 e julho de 2022. CONDENAR o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a RIOPREVIDÊNCIA, solidariamente, a restituir à autora os valores de IRPF indevidamente retidos na fonte sobre seus proventos de pensão, no período compreendido entre o ano-calendário de 2016 e julho de 2022, no montante nominal de R\$ 635.121,60 (seiscentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos). DETERMINAR que sobre o valor nominal da condenação incida a Taxa SELIC (que já engloba juros e correção monetária) a partir de cada retenção indevida, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. CONFIRMAR a

tutela antecipada concedida em 12/05/2022, que proibiu os descontos de IRPF na fonte sobre os proventos da autora. CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor nominal atualizado pela SELIC), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil”

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de Apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a sua efetiva inclusão no polo passivo da demanda, ao argumento de que a interrupção do prazo prescricional não poderia retroagir à data do ajuizamento da ação originariamente proposta em face da União Federal.

No mérito, defende a ocorrência de excesso na condenação, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte Autora não teriam considerado eventual restituição do imposto de renda promovida pela Receita Federal do Brasil por ocasião do ajuste anual da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), o que poderia ensejar indevida duplicidade de restituição, sustentando a necessidade de abatimento dos valores eventualmente restituídos na via administrativa, sob pena de enriquecimento sem causa.

Aduz, ainda, ser imprescindível a apresentação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda referentes ao período discutido, sustentando que a retenção do imposto na fonte constitui mera antecipação do tributo e que a simples juntada dos contracheques não seria suficiente para a correta apuração do efetivo indébito e do *quantum debeatur*.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição quinquenal ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação no valor fixado na sentença, com a remessa da apuração do montante devido à fase de liquidação, mediante apresentação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade.

Por fim, postula, subsidiariamente, a reforma da condenação em honorários advocatícios, com a observância do escalonamento previsto no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em sede de Remessa Necessária, impõe-se verificar a correção da sentença no ponto em que reconheceu o direito da Autora à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de pensão, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Nos termos do referido artigo, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, dentre as quais se incluem expressamente a neoplasia maligna e a cardiopatia grave:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]”

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifei)*

No caso concreto, os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora é portadora de neoplasia maligna e cardiopatia grave, circunstância evidenciada pelos laudos médicos acostados aos autos, bem como pelo reconhecimento administrativo realizado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme parecer de fls. 119/123 e decisão de fl. 124:

MPRJ nº 2017.00476834 Fls. 42

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o presente expediente concluso ao Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça de Administração.

Em 28/07/2017.


Leonardo Nogueira Martins
Substituto Eventual do Diretor de Recursos Humanos
Matrícula nº 3455

Aprovo o parecer exarado às fls. 37/41 pela douta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do Ministério Público, em cujos termos defiro o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pela Senhora Luiza Augusta Silva Machado, pensionista do Procurador de Justiça Carlos Dodsworth Machado, matrícula nº 228009, com fundamento no artigo 6º, caput e incisos XIV e XXI, da Lei Federal nº 7.713/88 e artigo 30 da Lei nº 9.250/95, até 31 de julho de 2021. Publique-se.

Consta, ainda, dos autos documento expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando que a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores por ele pagos à Autora foi implementada na folha de pagamento a partir de agosto de 2017 (fl. 126):

 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Procuradoria-Geral de Justiça

Sr. Gerente,

Informo que foi implementada a isenção de Imposto de Renda para a pensionista LUIZA AUGUSTA SILVA MACHADO, na folha de pagamento de agosto de 2017.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2017.


Ludmilla de Moraes Lopes
Analista do Ministério Público
Matr. 5163



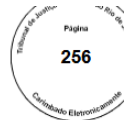
Embora o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenha reconhecido administrativamente o direito da Autora à isenção

do Imposto de Renda e implementado o benefício sobre os valores por ele pagos, subsistiram controvérsias quanto à restituição das retenções efetuadas anteriormente e quanto à incidência do tributo sobre os proventos percebidos junto à Rioprevidência, circunstâncias que motivaram o ajuizamento da presente demanda.

No curso da demanda, a Rioprevidência informou a implantação da isenção sobre a pensão previdenciária percebida pela Autora, em cumprimento à tutela de urgência deferida nos presentes autos, com efeitos financeiros a partir de 11/07/2022 (fl. 256):



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro
Rioprevidência



À COOCJ/BCDJ,

Em atenção ao requerido por intermédio do despacho (Doc. 36016979), informa-se que, conforme tela SIGRH abaixo, foi implantada a isenção do imposto de renda na pensão previdenciária da autora LUIZA AUGUSTA DA SILVA MACHADO, ID: 14426064, em cumprimento de decisão judicial orientada pelo Ofício PGE/PG03 - Procuradoria Tributária/- nº -/2022 (Doc. 35900337), comandada para a folha de agosto de 2022 e efeitos a contar de 11/07/2022.

Atributos do pensionista

Início	Término	Atributo	Pensionista
11/07/2022		ISENÇÃO IR PENS INST	LUIZA AUGUSTA DA SILVA MACHADO

Exibindo registros 1 - 1 de 1

Aqui você pode manipular o registro selecionado ou cadastrar um novo:

Detalhes

Publicações

Editar **Apagar** **Novo**

Início 11/07/2022 **Término**

Pensionista 1 - LUIZA AUGUSTA DA SILVA MACHADO

Atributo ISENÇÃO IR PENS INST - ISENÇÃO DE IRRF PENS C/ INSTITUIDOR

Valores do atributo Motivo: DECISÃO JUDICIAL - HOLÉSTIA GRAVE - Isenção decorrente de decisão judicial-Holéstia Grave

Observações Isenção de IR em cumprimento de determinação judicial com efeitos a contar de 11/07/2022, conforme despacho COOCJ (Doc. 36016979) e PGE/PG03 - Procuradoria Tributária/- nº -/2022 (Doc. 35900337), emitido em SEI-140001/029029/2022. Em 14/07/2022 - PGP

Atenciosamente,
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2022

Assim, os elementos constantes dos autos demonstram que a Autora preenche os requisitos previstos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual correta a sentença ao reconhecer seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos abrangidos pela referida norma.

Passa-se, então, ao exame das questões devolvidas pelo recurso de Apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o Ente Público, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam sua inclusão no polo passivo da demanda, ao argumento de que a interrupção da prescrição não poderia retroagir à data do ajuizamento da ação originalmente proposta em face da União Federal.

Neste ponto, assiste razão ao Recorrente.

Conforme orientação atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de ação em face de parte manifestamente ilegítima não produz efeito interruptivo da prescrição em relação ao sujeito passivo efetivamente legitimado para responder pela demanda, sendo necessária a citação válida da parte legítima para a produção dos efeitos previstos no artigo 240 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Na origem, trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada contra o Estado do Paraná, na qual a autora, servidora pública, pretende a restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as férias indenizadas acrescidas do terço constitucional (abono pecuniário + 1/3) nos anos de 2006 e 2007. Na sentença, reconheceu-se a prescrição da pretensão. O Tribunal a quo, no entanto, reformou a sentença ao considerar que o anterior ajuizamento de ação contra a União perante a Justiça Federal teria o condão de interromper o prazo prescricional.

2. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, não há interrupção da prescrição se a citação não obedece a forma da lei processual.

Portanto, se a ação é endereçada a parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

3. *Esclareça-se ainda que, no caso dos autos, não há dúvida acerca da parte legítima, porquanto a ação foi proposta apenas contra a União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp 989.419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula 447/STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores."*

4. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, cassando o acórdão embargado, conhecer do Recurso Especial do Estado do Paraná e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença do primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão da autora, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973."*

(EDcl no REsp n. 1.895.645/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO.

1. *Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial.*

2. *Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório.*

3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva ajuizada em 13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC.

4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão.

5. A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição.

6 Recurso especial desprovido.”

(REsp n. 1.527.157/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018)

No caso concreto, a ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal exclusivamente em face da União Federal, tendo o Estado do Rio de Janeiro e a Rioprevidência sido incluídos no polo passivo apenas mediante emenda à petição inicial recebida em 05/05/2022 (fl. 210).

Assim, a pretensão restitutória em relação aos ora recorrentes submete-se à prescrição quinquenal contada desse marco processual, restando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio correspondente.

Reconhecida a prescrição parcial da pretensão restitutória, resta inviabilizada a manutenção da condenação em quantia certa fixada na sentença, porquanto o montante nominal de R\$ 635.121,60 foi apurado com base em premissas temporais que não mais subsistem após o reconhecimento da limitação prescricional.

Ainda que assim não fosse, verifica-se outro aspecto que igualmente impede a preservação da condenação em valor certo.

Isso porque o direito à isenção do imposto de renda somente alcança as retenções incidentes a partir da data em que comprovada a moléstia grave apta a ensejar o benefício fiscal, não sendo possível estender a restituição a período anterior ao preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo inicial da isenção corresponde à data da comprovação da enfermidade por diagnóstico médico:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.

1. O Tribunal de origem, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, concluiu que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, que, neste caso, é 15/10/2021.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a norma disposta no art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de se alargar a interpretação da norma isentiva, não se admitindo a concessão de isenção tributária a quem não preenche os requisitos legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.099.757/PR, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026) (Grifei)

No caso dos autos, a memória de cálculo apresentada pela Autora considerou retenções relativas à integralidade do exercício de 2016, embora a documentação constante dos autos indique que a comprovação da moléstia grave ocorreu apenas no curso daquele ano (fl. 108):

I – Em 2016/2017, no valor de R\$135.801,49 (Cento e trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). (**Anexo 04**);
II – Em 2017/2018, no valor de R\$126.872,22 (Cento e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos). (**Anexo 05**);
III – Em 2018/2019, no valor de R\$38.097,63 (Trinta e oito mil, noventa e sete reais e sessenta e três centavos). (**Anexo 06**);
IV – Em 2019/2020, no valor de R\$88.733,12 (Oitenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos). (**Anexo 07**);
V – Em 2020/2021, no valor de R\$90.661,73 (Noventa mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). (**Anexo 08**).

Total recolhido no período: R\$480.166,19 (Quatrocentos e oitenta mil, cento e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

Esse elemento evidencia que o montante apresentado pela Autora demanda readequação, não apenas em razão da prescrição ora reconhecida, mas também para que a restituição observe o termo inicial do benefício fiscal.

Além disso, assiste razão ao Estado ao sustentar que a apuração do indébito não pode desconsiderar eventual restituição já promovida pela Receita Federal por ocasião das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Embora as Declarações de Ajuste Anual tenham sido acostadas aos autos pela Autora, sua mera juntada não conduz, por si só, à exata definição do montante devido, impondo-se a análise conjunta desses documentos com os comprovantes de retenção do imposto na fonte, a fim de verificar o efetivo prejuízo patrimonial suportado pela contribuinte e eventual restituição ou compensação já promovida pela Receita Federal relativamente às mesmas retenções.

A retenção do imposto na fonte constitui mera antecipação do tributo devido, razão pela qual a repetição do indébito deve limitar-se ao efetivo prejuízo patrimonial suportado pela contribuinte.

Assim, se determinado valor já foi restituído ou compensado na esfera federal, não poderá ser novamente devolvido pelo Estado, sob pena de pagamento em duplicidade e consequente enriquecimento sem causa.

Desse modo, a controvérsia remanescente não diz respeito ao *an debeat*, já reconhecido, mas exclusivamente ao *quantum debeat*, cuja definição reclama a consideração de todos os elementos necessários à correta apuração do crédito.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a condenação líquida no valor nominal de R\$ 635.121,60, sem prejuízo da manutenção da condenação à repetição do indébito, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: (i) incidência da prescrição quinquenal reconhecida neste Acórdão; (ii) observância do termo inicial do direito à isenção, correspondente à data da comprovação da moléstia grave apta a ensejar o benefício fiscal; (iii) apuração das retenções de Imposto de Renda efetivamente incidentes sobre os proventos de pensão abrangidos pela isenção, mediante análise conjunta dos comprovantes de retenção e das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda acostadas aos autos; e (iv) abatimento dos valores eventualmente restituídos ou compensados pela Receita Federal relativamente às mesmas retenções, evitando-se pagamento em duplicidade.

Em sede de Remessa Necessária, impõe-se, ainda, adequar os consectários legais da condenação, por se tratar de matéria de ordem pública e de observância obrigatória, especialmente diante da natureza tributária da obrigação.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide desde cada pagamento indevido, momento em que configurado o efetivo prejuízo patrimonial da contribuinte, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça:

“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a partir do trânsito em julgado, conforme dispõe a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”

Sobre a matéria, incide a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905 dos recursos repetitivos, segundo a qual, nas condenações de natureza tributária, a atualização do crédito deve observar os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para cobrança de seus créditos tributários, sendo legítima a incidência da Taxa SELIC quando prevista na legislação de regência, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros de mora:

“3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(STJ - REsp 1.495.146/MG; Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; DJ: 22/02/2018)

No período compreendido entre 09/12/2021 e 09/09/2025, aplica-se a sistemática prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidindo a Taxa SELIC, uma única vez, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

A partir de 10/09/2025, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 136/2025, deixa de incidir a disciplina anteriormente prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, até a expedição do requisitório, tratando-se de condenação de natureza tributária, deverão ser observados os mesmos critérios de atualização monetária e de remuneração da mora aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Pública, em consonância com o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no § 2º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Após a expedição do respectivo requisitório, aplica-se o regime previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 136/2025, segundo o qual a atualização monetária será realizada pelo IPCA e os juros moratórios corresponderão a 2% ao ano, ressalvada a incidência da Taxa SELIC quando

sua variação se mostrar inferior ao resultado obtido pela aplicação conjunta daqueles índices.

Por fim, também merece acolhimento o pedido subsidiário de adequação da verba honorária.

A sentença condenou os Réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, afastada a condenação em valor certo e determinada a apuração do montante devido em fase de liquidação, a condenação passa a ostentar natureza ilíquida.

Nessas circunstâncias, tratando-se de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser fixado somente após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observadas as faixas previstas no §3º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso para: (i) reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado da inclusão do Estado do Rio de Janeiro e da Rioprevidência no polo passivo da demanda; (ii) afastar a condenação líquida fixada na sentença, determinando que o *quantum debeatur* seja apurado em fase de liquidação, observados os parâmetros estabelecidos neste Acórdão; e (iii) determinar que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observadas as faixas previstas no artigo 85, §3º, do mesmo diploma legal; e, em sede de Remessa Necessária, (iv) adequar os consectários legais da condenação, na forma da fundamentação, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora